



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.658 - EX (2014/0029877-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : HELSINGBORGS IF
ADVOGADO : ANDRÉ O DE MEIRA RIBEIRO
REQUERIDO : OTTO CRACCO & BEHLING LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FELIPE LEOPOLDO HEINECK NETO

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO. SENTENÇA ARBITRAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO POR MEIO POSTAL CERTIFICADA. § ÚNICO DO ART. 39 DA LEI 9.307/96. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL. DEFINIDO POR ELEIÇÃO EM CONTRATO PELAS PARTES, COM ATENÇÃO À CONVENÇÃO ARBITRAL. NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO AO ART. 38 DA LEI 9.307/96. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral, proferida no estrangeiro, que versa sobre inadimplemento de contrato comercial firmado entre associação esportiva estrangeira e empresa brasileira.

2. Para homologação de sentença arbitral estrangeira, exige-se o atendimento aos ditames da Resolução STJ n. 9/2005, do art. 17 da LINDB e, cumulativamente, atenção ao fixado na Lei n. 9.037/96. A homologação de sentença estrangeira não comporta debate sobre o mérito da controvérsia, devendo o procedimento se ater às formalidades fixadas pela ordem jurídica pátria.

3. Há alegações pela negativa de homologação: de que não haveria regularidade dos documentos; assim como que não seria viável a citação certificada por meio postal; e, por fim, que não haveria a competência da autoridade arbitral estrangeira para proferir a sentença.

4. A regularidade formal foi atendida, uma vez que há a tradução juramentada do contrato, bem como da sentença arbitral e da convenção de arbitragem, além da chancela consular e da menção ao trânsito em julgado. Foram observados os ditames da Resolução STJ n. 9/2005 e do art. 37 da Lei n. 9.037/96.

5. *"A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência" (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013); no caso, foi comprovado o recebimento da via postal e, assim, atendido o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.037/96.

6. As partes são pessoas jurídicas e firmaram contrato comercial pelo qual elegeram foro arbitral, por meio de cláusula compromissória regular. Não foi demonstrada violação ao art. 38 da Lei n. 9.037/96 e, portanto, o título se demonstra como homologável. Precedente: SEC 4.213/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.6.2013.

7. Tendo sido atendidos aos ditames do art. 5º, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 6º da Resolução STJ n. 09/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, é de deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.658 - SE (2014/0029877-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

REQUERENTE : HELSINGBORGS IF

ADVOGADO : ANDRÉ O DE MEIRA RIBEIRO

REQUERIDO : OTTO CRACCO & BEHLING LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : FELIPE LEOPOLDO HEINECK NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de requerimento para homologação de sentença estrangeira, protocolado por HELSINGBORGS IF, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal e na Resolução STJ n. 9/2005, no qual se pleiteia que seja outorgada validade nacional à sentença arbitral proferida em Lausanne, na Suíça.

No pedido de homologação (fls. 1-9, e-STJ), a parte requerente descreve ter celebrado contrato para transferência de jogador de futebol do Sport Club Internacional. No contrato pactuado havia cláusulas de compensação de treino que seriam arcadas pela parte requerida. Todavia, em período posterior, o encargo não teria sido cumprido pela parte requerida e assumido pela parte requerente. Desta forma, submeteu o contrato com a empresa em processo de arbitragem e obteve laudo arbitral que, agora, deseja homologar para que seja considerado como título executivo. Alega que o pedido se encontra com plenas condições de homologação, tendo sido atendidos os ditames da Resolução STJ n. 9/2005 e da Lei n. 9.037/96.

A parte requerida, citada nos termos dos artigos 5º, II, e 8º, ambos da Resolução STJ n. 9/2005, ofertou contestação, na qual alega haver nulidade absoluta pela ausência de citação por carta rogatória, bem como pela alegada inexistência de competência da corte arbitral, falta de trânsito em julgado e a ausência de autenticação por autoridade consular e tradução juramentada (fls. 206-212, e-STJ).

Foi apresentada réplica para parte requerente (fls. 224-237, e-STJ). É alegado que não há óbice à possibilidade de citação postal, indicada no laudo arbitral homologando, por força do art. 39 da Lei n. 9.037/96; aduz ser desnecessária a expedição de carta rogatória, no caso. Argumenta que os documentos juntados comprovariam ter havido ciência postal sobre o andamento do procedimento arbitral. Ainda, alega que a autoridade arbitral seria competente, uma vez que as partes teriam feito tal eleição em contrato, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei n. 9.037/96. Juntou documentos (fls. 238-241, e-STJ).

Os autos me vieram conclusos por atenção ao disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução STJ n. 9/2005 (fl. 243, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina no sentido do deferimento do pedido de homologação. Transcrevo a ementa do parecer (fls. 275-276, e-STJ):

"PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. DISPOSIÇÕES LEGAIS E INFRALEGAIS DE REGÊNCIA ATENDIDAS. PARECER PELO DEFERIMENTO.

- Na espécie, estão atendidas as disposições legais e infralegais de regência para a homologação pretendida, em especial as disposições da Resolução STJ 9/05 e os arts. 17 da LINDB e 34 a 40 da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem Doméstica e Internacional).

- A contestação apresentada pela requerida não merece ser acolhida, pois fundamentou-se na necessidade de expedição de carta rogatória e de malferimento ao contraditório e à ampla defesa e, ainda, na suposta ilegalidade da eleição do Tribunal Arbitral, porquanto o CAS (Cort of Arbitration for Sport) não seria o foro competente para tal discussão e que não é membro sujeito a decisões ou arbitragens do CAS.

- "(...) 3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência. 4. Sentença estrangeira homologada. (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013)

- Na espécie, verifica-se que a submissão à decisão do CAS não decorre do fato de ser a requerida membro sujeito às decisões ou arbitragens do CAS, mas sim de sua manifestação de vontade de aderir ao que fora pactuado ("pacta sunt servanda"), vale dizer, a submeter eventual controvérsia ao procedimento arbitral.

- O parecer é pelo deferimento do pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.658 - SE (2014/0029877-2) EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO. SENTENÇA ARBITRAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO POR MEIO POSTAL CERTIFICADA. § ÚNICO DO ART. 39 DA LEI 9.307/96. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL. DEFINIDO POR ELEIÇÃO EM CONTRATO PELAS PARTES, COM ATENÇÃO À CONVENÇÃO ARBITRAL. NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO AO ART. 38 DA LEI 9.307/96. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral, proferida no estrangeiro, que versa sobre inadimplemento de contrato comercial firmado entre associação esportiva estrangeira e empresa brasileira.

2. Para homologação de sentença arbitral estrangeira, exige-se o atendimento aos ditames da Resolução STJ n. 9/2005, do art. 17 da LINDB e, cumulativamente, atenção ao fixado na Lei n. 9.037/96. A homologação de sentença estrangeira não comporta debate sobre o mérito da controvérsia, devendo o procedimento se ater às formalidades fixadas pela ordem jurídica pátria.

3. Há alegações pela negativa de homologação: de que não haveria regularidade dos documentos; assim como que não seria viável a citação certificada por meio postal; e, por fim, que não haveria a competência da autoridade arbitral estrangeira para proferir a sentença.

4. A regularidade formal foi atendida, uma vez que há a tradução juramentada do contrato, bem como da sentença arbitral e da convenção de arbitragem, além da chancela consular e da menção ao trânsito em julgado. Foram observados os ditames da Resolução STJ n. 9/2005 e do art. 37 da Lei n. 9.037/96.

5. *"A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência"* (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013); no caso, foi comprovado o recebimento da via postal e, assim, atendido o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.037/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. As partes são pessoas jurídicas e firmaram contrato comercial pelo qual elegeram foro arbitral, por meio de cláusula compromissória regular. Não foi demonstrada violação ao art. 38 da Lei n. 9.037/96 e, portanto, o título se demonstra como homologável. Precedente: SEC 4.213/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.6.2013.

7. Tendo sido atendidos aos ditames do art. 5º, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 6º da Resolução STJ n. 09/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, é de deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Pedido de homologação deferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser homologada a sentença arbitral trazida nos autos para que a referido possa produzir efeitos na ordem jurídica pátria.

O laudo arbitral estrangeiro, em sua língua original, foi juntado aos autos (fls. 21-41, e-STJ), junto com a autenticação de veracidade das firmas dos seus signatários (fl. 42, e-STJ) e a chancela consular brasileira (fl. 43, e-STJ). Foi juntada tradução juramentada do laudo arbitral (fls. 44-55, e-STJ). Foi juntado o contrato pactuado entre a parte requerente e a parte requerida (fls. 65-68, e-STJ), bem como sua chancela (fl. 69, e-STJ) e tradução (fls. 70-73, e-STJ). Também, foi juntada cópia dos procedimentos arbitrais específicos (fls. 74-81, e-STJ) e sua tradução (fls. 82-90, e-STJ).

Em apertada síntese, como descrito no relatório, a parte requerente é um clube esportivo estrangeiro, Suécia, o qual firmou contrato com a requerida - empresa nacional - para viabilizar a transferência de um jogador brasileiro de futebol do Sport Club Internacional. No contrato firmado havia cláusula de compensação pelo valor do treinamento do atleta, que seria paga pela empresa requerida (fl. 70, e-STJ):

"3.1. A Sport Quattro, por meio deste instrumento, transfere e o HIF adquire todos os direitos federativos e direitos à prática do futebol (incluindo, sem limitação, ITC) do Jogador. A transferência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será realizada com efeito imediato.

3.2. O valor líquido da transferência é de EUR 270.000,00 (duzentos e setenta mil euros) (o 'Valor da Transferência'). As partes reconhecem e aceitam que o Valor da Transferência inclui qualquer compensação atual ou futura como consequência do Mecanismo de Solidariedade da FIFA e/ou Compensação por Formação da FIFA (conforme o caso) ou qualquer compensação semelhante de acordo com os Regulamentos da FIFA. Portanto, a Sport Quattro indenizará e defenderá o HIF, sem limitação, contra toda e qualquer reivindicação atual ou futura do Internacional ou qualquer clube anterior em que o Jogador tenha sido contratado."

O Sport Club Internacional acionou a parte requerente para receber os valores. Contudo, a parte requerida não transferiu tais valores que acabaram sendo desembolsados pela parte requerente.

O tema foi submetido à Corte de Arbitragem do Esporte ("Court of Arbitration for Sport"), situada em Lausanne, na Suíça, tendo sido exarada sentença arbitral que determina o ressarcimento do valor pela parte requerida à parte requerente.

Bem descrito o tema, passo a julgar.

De plano, cabe indicar que a homologação de sentença estrangeira não comporta debate sobre o mérito da controvérsia, devendo o procedimento se ater às formalidades fixadas pela ordem jurídica pátria.

A propósito:

"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. PRETENSÃO HOMOLOGATÓRIA A SER DEFERIDA. REQUISITOS DA LEI ATENDIDOS. VÍCIOS DE CITAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO INOCORRENTES. INJUSTIÇA DA DECISÃO. MÉRITO. AMPLA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. Uma vez tendo o Tribunal Arbitral, na decisão que se busca homologar, deixado evidente a comunicação da parte para os fins do julgamento e da resolução do conflito, bem assim, firmado a existência do negócio jurídico, não cabe a esta Corte, em juízo de delibação, examinar o mérito das alegações, sob pena de violar o sentido do procedimento homologatório, estando na mesma conta pretender averiguar suposta injustiça do decisum arbitral.

(...)

Homologação deferida."

(SEC 6.753/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, julgado em 7.8.2013, DJe 19.8.2013.)

Em suma, os presentes autos veiculam um processo judicial no qual se possibilita o trânsito de decisões judiciais estrangeiras com a consequente adjudicação de força jurídica no Brasil. Após isto, a sentença homologada - no caso, arbitral - ganhará força de título executivo judicial.

A parte requerida traz três conjuntos de objeções à homologação da sentença arbitral. A primeira é a alegação de que deveria ter sido citada por meio de carta rogatória e que, em assim não tendo sido feito, estaria maculado o devido processo legal e a ampla defesa. O segundo seria a ausência de competência da corte arbitral em questão para dirimir o conflito. Por fim, alega irregularidades formais, como a ausência de tradução juramentada, autenticação e certidão de trânsito em julgado.

Examinarei os argumentos detidamente.

Inicialmente, indico que as regularidades formais estão atendidas. Há tradução juramentada do contrato havido entre as partes (fls. 70-73, e-STJ), bem como da sentença arbitral (fls. 44-56, e-STJ) produzida e da convenção de arbitragem (fls. 82-90, e-STJ). Ainda, há a chancela consular (fl. 43, e-STJ) e a menção ao trânsito em julgado (fl. 89-STJ).

Por fim, cabe anotar que o art. 37 da Lei n. 9.037/96 é aplicável no presente quesito formal. Transcrevo os dispositivos:

"Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial."

Anoto que as exigências foram atendidas.

Logo, não acolho a pretensão de nulidade.

No tocante à segunda alegação de nulidade, pela ventilada ausência de citação por meio de carta rogatória, trago jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na qual se firmou que as sentenças arbitrais não requerem tal procedimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO.

(...)

3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência.

4. Sentença estrangeira homologada."

(SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20.11.2013, DJe 28.11.2013.)

Os documentos juntados aos autos demonstram o recebimento de carta pela via postal que atesta a ciência em relação ao procedimento arbitral (fls. 238-241, e-STJ).

Aliás, o parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.037/96 estatui esta possibilidade, da seguinte forma:

"Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

(...)

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa."

Não há nulidade.

Por fim, há a terceira alegação de impossibilidade do procedimento de delibação pela postulação de ausência de competência da autoridade arbitral. Noto que a referida Corte de Arbitragem do Esporte ("Court of Arbitration for Sport" ou Cour de Arbitrage sur le Sport") foi eleita por meio contrato pactuado pelas partes. Transcrevo a cláusula compromissória (fl. 71, e-STJ):

"5. DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

5.3. As disputas entre as parte decorrentes deste contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão submetidas exclusivamente ao órgão competente da FIFA. Além disso, as partes reconhecem a escolha do Tribunal Arbitral do Esporte (CAS), conforme regulamentado pelos Estatutos da FIFA e pelo Código do Esporte do CAS - Arbitragem Relacionada. (...)”

Não foi comprovada pela parte requerida alguma violação prevista nos incisos do art. 38 da Lei n. 9.307/96, que seriam óbices para a homologação da sentença. Listo-os, para exemplificar:

”Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.”

Como bem opina o Parquet federal (fl. 286, e-STJ):

”Assim, verifica-se que a submissão à decisão do CAS não decorre de ser a requerida membro sujeito às decisões ou arbitragens do CAS, mas sim de sua manifestação de vontade de aderir ao que fora pactuado ('pacta sunt servanda'), vale dizer, a submeter eventual controvérsia ao procedimento arbitral.”

Aliás, neste sentido:

”SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. REQUISITOS. LEI N. 9.307/1996 E RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO INTERNACIONAL INADIMPLIDO SUBMETIDO AO JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. HOMOLOGAÇÃO.

(...)

2. Se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, se não feriu a lei à qual as partes a submeteram (art. 38, II, da Lei n. 9.307/1996) e se foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato, não se pode questionar, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente ao laudo homologando (AgRg na SEC n. 854/GB, Corte Especial, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/4/2011).

(...)

5. Sentença arbitral estrangeira homologada."

(SEC 4.213/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19.6.2013, DJe 26.6.2013.)

Ademais, não se vê violação ao art. 17 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), nem violação aos incisos do art. 39 da Lei n. 9.307/96.

Estando atendidos os requisitos, deve ser homologada a sentença arbitram em análise.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação.

Condeno o requerido às custas e honorários, os quais fixo em R\$ 30.000,00, à luz do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em razão da pretensão resistida.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0029877-2 PROCESSO ELETRÔNICO SEC 10.658 / SE

Número Origem: 201303250972

PAUTA: 01/10/2014

JULGADO: 01/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : HELSINGBORGS IF
ADVOGADO : ANDRÉ O DE MEIRA RIBEIRO
REQUERIDO : OTTO CRACCO & BEHLING LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FELIPE LEOPOLDO HEINECK NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.